



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010449006/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de setembro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 229/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA ELENCADOS NO MEMORIAL DESCRITIVO PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**RECORRENTE: JOELSON MEDEIROS BITENCOURT**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOELSON MEDEIROS BITENCOURT**, aos 25 dias de agosto de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para os **itens 01 ao 12** do certame a empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0010197143).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JOELSON MEDEIROS BITENCOURT** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/08/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 20/08/2021 (documento SEI n° 0010197134), juntando suas razões (documentos SEI n° 0010255792 e 0010255853), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 299/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, para confecção e instalação de itens de serralheria elencados no Memorial Descritivo para as unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 12 (doze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante dos **itens 01 ao 12**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, primeira colocada na ordem de classificação para os **itens 01 ao 12** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para todos os respectivos itens na sessão pública ocorrida em 20 de agosto de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010197134), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 25 de agosto de 2021 (documentos SEI nº 0010255792 e 0010255853).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 26 de agosto de 2021 (documento SEI nº 0010197143), sendo que a empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010293072 e 0010293588).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, declarada vencedora para os **itens 01 ao 12** deste processo licitatório.

Sustenta, em síntese, que há indícios de que a Recorrida tenha se utilizado de software denominado "robô", para o lançamento de seus lances no sistema Comprasnet, permitindo ofertar a melhor proposta em todos os itens, ficando sempre a frente nos lances realizados, diante do encerramento aleatório da disputa, ferindo o princípio da isonomia entre os participantes do processo.

Prossegue argumentando que, restam evidências no comportamento suspeito da empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, tendo em vista que os lances enviados teriam "agilidade sobre-humana", por ocorrerem em frações de segundos.

Sustenta que, é possível comprovar suas alegações através da Ata de Realização do Pregão, de onde se extrai a relação de lances com os registros dos seus respectivos horários, alertando para pequena diferença de tempo em alguns lances, inclusive entre itens distintos.

Aduz que, apesar do ocorrido, o certame seguiu normalmente até a classificação da proposta e conseqüente declaração de vencedora da Recorrida.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, desclassificando a Recorrida, ora declarada vencedora para os **itens 01 ao 12** do certame e, caso não seja acatado o pedido, que o recurso seja encaminhado para julgamento da autoridade superior.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende que cumpriu todas as exigências estabelecidas na legislação e no instrumento convocatório e que não se utilizou de software para o envio de seus lances.

Esclarece que, durante a fase de lances em questão, a Recorrida utilizou um computador e um operador para inserção dos lances no sistema, e que, inclusive coloca o equipamento à disposição para realização de perícia, caso venha a ser necessário. Também descreve em suas contrarrazões, a forma como a empresa atua no momento da disputa.

Prossegue alegando, que o instrumento convocatório previu o modo de disputa "Aberto", conforme previsto no art. 31, inciso I, do Decreto nº 10.024/2019 e que o próprio edital não estabelece intervalo mínimo de tempo entre os lances do mesmo fornecedor e, deste modo, não descumpriu qualquer

norma legal.

Expõe que, caso a Recorrente tivesse o desejo de sagrar-se vitoriosa poderia ter enviado, ou até mesmo, cadastrado menor valor desde o início, quando inseriu a proposta no sistema Comprasnet. Ainda faz um breve comparativo, tomando como exemplo o item 01, onde a Recorrente efetuou lances em um intervalo de 2,20 segundos, equiparando assim a agilidade rebatida por ela mesma.

Sustenta ainda, que no tocante aos itens 03, 04, 10, 11 e 12 a Recorrida não apresentou qualquer lance, não cabendo motivos para reclamar nestes itens.

Ainda, quanto aos itens 03 e 04, a Recorrida destaca que houve a oferta de lances posteriores ao seu último, superando 5 minutos, mas que não alcançaram o valor ofertado pela Recorrida, não cabendo a alegação de curto espaço de tempo entre lances.

Aponta ainda, outros exemplos, onde, em alguns itens do processo, igualmente houveram lances posteriores, com significativo intervalo de tempo, inclusive de seus próprios lances, em comparação com os lances da Recorrente, mas que não ultrapassaram sua oferta.

Ao final, requer o recebimento de suas contrarrazões, mantendo inalterada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, dando continuidade ao presente processo.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifado).

Sendo assim, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente requer em suas razões recursais, a inabilitação da empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** no presente processo licitatório, alegando que a mesma utilizou o software denominado "robô" para efetuar seus lances.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em sua peça recursal, a Recorrente alega que o modo de disputa do presente processo licitatório encerra de forma aleatória.

Contudo, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório no tocante ao modo de disputa dos lances, tempo de disputa e o período adicional, conforme regrado nos subitens 1.6, 1.7 e 1.8 do edital, vejamos:

**1.6 - Modo de disputa:** Aberto, nos termos do art. 31, inciso I e art. 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

**1.7 - Término da Sessão Principal:** 10 (dez) minutos após o início da sessão de disputa.

**1.8 - Período Adicional:** A sessão será prorrogada automaticamente e sucessivamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública. Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente. (grifado)

Neste sentido, o art. 31, inciso I, do Decreto nº 10.024/2019, esclarece que:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

**I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;** (grifado)

Já o art. 32 do citado decreto, define de que forma o sistema deve operar para as licitações onde o modo de disputa é o "Aberto", vejamos:

Art. 32. **No modo de disputa aberto**, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa. (grifado)

Como visto, o modo de disputa adotado para o presente processo é o "Aberto". Onde o tempo inicial para o recebimento dos lances é de 10 minutos, sendo que, após esse período o sistema adota a prorrogação automática em mais dois minutos para todo e qualquer lance recebido neste período. Deste modo, resta evidente o equívoco da Recorrente ao afirmar que a fase de lances encerra de modo aleatório.

De outro lado, acerca do intervalo dos lances alegado pela Recorrente, esclarecemos que, o instrumento convocatório não define o tempo de intervalo entre os lances, nos termos do Decreto nº 10.024/2019. Logo, pode-se afirmar que a fase competitiva do certame ocorreu em estreita consonância com o previsto no Item 9, do edital, vejamos:

## **9 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES**

**9.1** - O modo de disputa se dará na forma prevista no subitem 1.6 do edital.

**9.2** - A partir do horário previsto no sistema, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo *site* já indicado no item 1 deste Edital, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.

**9.3** - Aberta a etapa competitiva, os representantes dos proponentes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances, que ocorrerá exclusivamente por meio do sistema eletrônico. A cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

**9.3.1** - Só serão aceitos lances, do mesmo proponente, cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.

**9.3.2** - O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances é de R\$ 0,01 (um centavo).

**9.3.3** - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

**9.3.4** - Não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente.

**9.4** - Durante o transcurso da sessão pública, os participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não divulgará o autor dos lances aos demais participantes.

**9.5** - Após o encerramento da etapa de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nesse caso, o pregoeiro convocará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontra em situação de empate informando que a mesma deverá, em 5 minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. Durante o período, apenas a empresa

convocada poderá registrar o novo lance como arrematante.

**9.5.1** - Não passando para a condição de arrematante a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, na forma do item anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

**9.5.2** - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**9.5.3** - O disposto no subitem 9.5 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

No entanto, considerando que o Município de Joinville não é gestor do sistema Comprasnet, para melhor apurar os fatos e para auxiliar na decisão das alegações suscitadas pela Recorrente, a Pregoeira realizou diligência ao Ministério da Economia, através do Ofício SEI Nº 0010302050/2021 - SAP.UPR, **solicitando a apuração no sistema quanto a eventual utilização de software "robô" para lançamento dos lances.**

Em resposta, através do OFÍCIO SEI Nº 235678/2021/ME, a Coordenação Geral dos Sistemas de Compras Governamentais, manifestou-se da seguinte forma (documento SEI nº 0010363955):

Cumprimentando-o cordialmente, reportamos ao Ofício nº 0010302050/2021 - SAP.UPR (18372716), de 31 de agosto de 2021, por meio do qual solicita a realização de apuração no sistema quanto a possível utilização do software robô, durante a fase de lances, bem como o envio do log das atividades do Pregão Eletrônico: 229/2021 - UASG 453230.

Em atendimento à solicitação supra, cumpre-nos esclarecer que, a regra instituída através da Instrução Normativa n.º 03, de 04 de outubro de 2013, estabelecia que o intervalo mínimo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a 20 (vinte) segundos e o intervalo entre lances enviado pelos fornecedores, não poderia ser inferior a 3 (três) segundos. Esta regra não é mais admitida aos pregões eletrônicos, em virtude da publicação do Decreto n.º 10.024/2019 e o regulamento vigente aplicável passa a ser a Instrução Normativa n.º 210 de 20 de novembro de 2019.

Em análise ao certame em questão, observamos que segue aos ditames do Decreto n.º 10.024/2019, operando no Modo de Disputa "Aberto", e portanto não é possível alicerçar-se no emprego da IN n.º 03/2013 - MPOG, dado que foi tacitamente revogada pela IN n.º 210/2019.

**Destaca-se, que, tecnicamente não é possível comprovar o uso de "robôs" operando o sistema de disputa eletrônica, visto não ser possível confirmar o fato de que há um sistema automatizado conectado à solução.**

Assim, caso ainda haja suspeita de tal prática, indicamos que sejam usadas as instâncias adequadas para denúncia, junto às cortes de contas (TCU e CGU) com o envio das informações e documentos da denúncia ao TCU, para seu conhecimento,

avaliação e posicionamento sobre o assunto. O Tribunal de Contas da União entende que a utilização de software de automatização de lances fere o princípio da isonomia, o que pode levar o licitante que faz uso deste tipo de software a ser sancionado, conforme Acórdão n.º 1.647/2010, caso seja comprovada a utilização.

Esclarecemos ainda que essa Secretaria não tem competência sancionadora, nem de acompanhamento e monitoramento das unidades administrativas em seus procedimentos licitatórios.

Em tempo, em atendimento à solicitação ao log das atividades do Pregão Eletrônico: 229/2021 - UASG 453230, informa-se que, após consulta à base de dados do Sistema Comprasnet, foi gerada a planilha SEI (18465286), contendo o log e os endereços IPs utilizados no pregão supracitado.

Ademais, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos. (grifado)

Assim, diante dos fatos expostos, bem como da ausência de comprovação acerca do uso de software "robô", para lançamento dos lances pela Recorrida, conforme resposta encaminhada pelo Ministério da Economia, gestor do sistema Comprasnet, não há que se falar em irregularidades na fase de lances. Isso porque, a disputa de lances ocorreu conforme previsão editalícia e, ainda, por não haver previsão legal impedindo a mesma empresa de enviar lances em determinado espaço de tempo, especialmente quanto aos processos licitatórios regidos pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

Assim, inabilitar a empresa declarada vencedora do certame, sob a alegação de uso de software "robô", sem provas, visto que, conforme manifestação do gestor do sistema Comprasnet não é possível confirmar o fato alegado, seria uma afronta aos princípios da legalidade e economicidade.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOELSON MEDEIROS BITENCOURT** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **NANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI** vencedora para os **itens 01 ao 12** do presente processo licitatório.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 277/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JOELSON MEDEIROS BITENCOURT**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2021, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2021, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010449006** e o código CRC **80590AEC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.154676-5

0010449006v2